



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA ADITIVA N. 001 /2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1871/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1871/2025
AUTOR DO PROJETO: MARIANA CARVALHO
AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Autoriza o uso de domicílio fiscal virtual para atividades econômicas de baixo e médio risco, dispensando endereço físico.

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1871/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º-A.** Fica autorizado, no âmbito do Município, o uso de domicílio fiscal virtual para o registro e funcionamento de atividades econômicas classificadas como de baixo risco ou médio risco, dispensada a exigência de endereço físico ou comercial, inclusive a obrigatoriedade de utilização de coworking ou escritório compartilhado.

§ 1º Considera-se domicílio fiscal virtual o endereço eletrônico ou digital informado pelo empreendedor para fins de registro, comunicação com o Poder Público, recebimento de notificações e demais atos administrativos.

§ 2º A utilização de domicílio fiscal virtual não dispensa o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e tributárias aplicáveis à atividade exercida.

§ 3º O Poder Público poderá exigir a indicação de endereço físico apenas quando indispensável à fiscalização, à segurança pública ou em razão da natureza da atividade econômica.

§ 4º As comunicações oficiais entre o Município e o empreendedor poderão ser realizadas por meio eletrônico, considerando-se válidas para todos os efeitos legais.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), como forma de incentivo à formalização e à inovação.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Sessões em, 13 de Abril de 2026.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade modernizar e desburocratizar o ambiente de negócios no Município, permitindo a utilização de domicílio fiscal virtual para atividades econômicas de baixo e médio risco, em consonância com a realidade digital e com os princípios da livre iniciativa e da inovação.

A Constituição Federal, em seu art. 170, assegura a liberdade econômica como fundamento da ordem econômica, enquanto a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) estabelece diretrizes para redução de entraves burocráticos, simplificação de atos públicos e incentivo ao empreendedorismo, inclusive por meio da digitalização de processos. O próprio projeto de lei em análise já privilegia procedimentos eletrônicos e autodeclaratórios, reforçando a compatibilidade da presente emenda com sua lógica normativa.

A exigência de endereço físico, especialmente por meio de coworkings ou escritórios compartilhados, representa custo desnecessário para empreendedores digitais, profissionais autônomos e startups que operam integralmente em ambiente virtual, sem impacto direto sobre o ordenamento urbano ou a coletividade. A medida proposta elimina essa barreira, reduz custos de formalização e incentiva a regularização de atividades econômicas.

Importante destacar que a emenda não afasta o poder de fiscalização do Município, tampouco dispensa o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e tributárias, preservando o interesse público e a segurança jurídica.

Dessa forma, a proposta equilibra liberdade econômica e responsabilidade regulatória, promove inovação, fomenta o desenvolvimento econômico local e alinha o Município às melhores práticas de simplificação e modernização administrativa.

Sala das Sessões em, 13 de Abril de 2026.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL